



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer PL 01

Proponente: João Gabriel Moraes dos Santos, João Henrique de Campos Rigotti, Sophia Simão de Myron Cardoso, Thalia Farinon

Assunto/ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DA TARIFA NAS LINHAS URBANAS DE ÔNIBUS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

O Projeto de Lei propõe a isenção temporária de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres que tenham sido vítimas de violência, estendida aos filhos menores de 18 anos, usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Florianópolis.

Visando assegurar um dos aspectos fundamentais para a autonomia da mulher vítima de violência: buscar acompanhamento no processo de usufruir de seus direitos ao acolhimento e ao apoio institucional. Todas as medidas protetivas e/ou de acompanhamento, que servirão de critério para a concessão da gratuidade, são previstas pela Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

II - Da fundamentação jurídica

De acordo com o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores é competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre a admissibilidade das proposições, apontar os aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina e pronunciar-se quanto à admissibilidade e o mérito dos projetos de resolução que tratem do Regimento Interno deste Poder:

Art. 39 É competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

a) **opinar exclusivamente sobre o aspecto da admissibilidade das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos das proposições de que trata o Capítulo I do Título IX deste Regimento;**

b) **apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina;**

[...]

Parágrafo único. O projeto em que a Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer pela inadmissibilidade ou arguir sua inconstitucionalidade frente à Constituição do Estado de Santa Catarina, terá seu parecer apreciado pelo Plenário e somente prosseguirá se o parecer for rejeitado.

Ainda que nobre a iniciativa dos Vereadores propositores, insta ressaltar a **inadequação da medida intentada**. O Art. 32, da Constituição Estadual de Santa Catarina, dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que: “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Há que se falar em vício de iniciativa por se referir a matéria de âmbito da atividade administrativa do Município, consubstanciando-se em indevida intromissão do Poder Legislativo na



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

seara do Executivo Municipal ferindo sua exclusividade em decidir a conveniência e oportunidade da gestão municipal, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso V, prevê que a **organização do transporte coletivo intramunicipal é de competência do Município**. No mesmo sentido, encontra-se a Constituição do Estado de Santa Catarina, ao dispor em seu Art. 112, inciso III, ser competência do município instituir tarefas de sua competência.

Entretanto, o Art. 52, I, da Constituição Estadual, **não admite aumento de despesas em leis que sejam de iniciativa privativa do Governador do Estado**, disposição esta que, pelo princípio do “paralelismo” ou do “poder constituinte derivado” aplica-se aos Municípios. Assim sendo, é **reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que, em razão da matéria, causam repercussão no orçamento do Município**. Desta forma, toda e qualquer lei que **verse sobre a matéria deve ter o processo legislativo deflagrado pelo Poder Executivo**.

Analisando-se as disposições da lei questionada e confrontando-as com a Constituição Estadual, conclui-se que ao instituir isenção tarifária no uso do transporte público municipal para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, a lei questionada fere o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina) e viola a iniciativa privativa do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo, nos termos dos artigos supratranscritos.

Para amparar o argumento, imperioso constatar que há entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina diante de semelhante teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.739/2015, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA DOADORES DE SANGUE NO DIA NACIONAL DO DOADOR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.** VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 32, CAPUT, ART. 50, § 2.º, VI E ART. 71, II E IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PEDIDO QUE MERECE GUARIDA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9154917-53.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

ARGUIÇÃO DE **INCONSTITUCIONALIDADE** - AÇÃO COMINATÓRIA - LEI N. 6.553/2004 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, ASSEGURANDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, AOS PORTADORES DAS PATOLOGIAS QUE ESPECIFICA - ORIGEM PARLAMENTAR - **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 50, § 2º, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL** (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 38/2004) - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA** - ARGÜIÇÃO ACOLHIDA. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2008.010061-0, de Blumenau, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 01-09-2010).

A inconstitucionalidade é evidente, interferindo diretamente na administração de serviço público já delegado, por meio de concessão, pelo Poder Executivo Municipal. Assim sendo, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de lei municipal, regular ou limitar atos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

discricionários e privativos do Poder Executivo relativos ao planejamento e organização do transporte público.

III - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constitucionalidade e Justiça da Câmara Municipal de Florianópolis se manifesta pela **inadmissibilidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei Complementar.

Florianópolis, em 21 de junho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Flávia Hülse
Larissa Silva